



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VOTO EM SEPARADO DA REVISORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 01/2021

1. Relatório:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores propôs Projeto de Lei com o objetivo de conceder apoio cultural, no valor de até R\$ 1.540,00 mensais para a Associação Comunitária de Difusão Sul de Nonoai (Rádio Sul FM).

2. Voto:

Considerando-se o Parecer emitido pela União dos Vereadores do Rio Grande do Sul, por meio de seu Procurador Jurídico, Silomar Garcia Silveira, Assessores Jurídicos, José Henrique Rodrigues e Fábio Andre Gisch e Assistente Jurídica, Maria Ana Valmorbida, os quais opinam pela ilegalidade da contratação da rádio comunitária, e pautada pelas considerações tecidas no parecer de minha autoria, manifesto meu voto no sentido de que o Projeto de Lei ora em análise, está em desacordo com os ditames constitucionais, legais e jurídicos.

É o voto da Revisora.

Câmara de Vereadores de Nonoai – RS, 19 de janeiro de 2021.

Ver^a. Marta Regina Predebon Caresia (PP) – Revisora.



PARECER DA REVISORA

O Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2021 propõe ter autorização da Câmara Municipal para conceder apoio cultural para a Rádio Comunitária Local.

O apoio cultural é proposto para contribuir para a manutenção e funcionamento da emissora nas suas atividades diárias, para em contrapartida a emissora divulgar atos oficiais e notícias da Câmara.

O valor proposto de R\$ 1.540,00 de apoio cultural é valor muito superior ao que a Câmara Municipal despendia com a emissora comercial Rádio Nonoai Ltda. para as mesmas finalidades.

Se o Poder Legislativo continuar a divulgar suas notícias na emissora Rádio Nonoai, haverá um aumento de despesas com publicidade aliado ao valor do apoio cultural deste projeto.

Se não divulgar com a emissora Rádio Nonoai, assim mesmo haverá um aumento e sobre preço ao praticado anteriormente. Com relação aos preços praticados, há que se lembrar que a Câmara Municipal gastava aproximadamente R\$ 1.100,00 mensais para divulgar e ter a cobertura jornalística da emissora então contratada. Assim se a Câmara manter apenas o apoio cultural pelo valor proposto se estará praticando um valor bem superior ao contratado anteriormente, implicando em sobre preço e ação antieconômica para os cofres públicos.

Ainda, se os informes dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal forem, unicamente divulgados na emissora comunitária, muitos locais do território municipal ficarão sem acesso a efetiva comunicação dos atos oficiais e notícias da Câmara Municipal, devido a área de abrangência do sinal, o que impedirá que a população como um todo fique informada acerca do que ocorre no âmbito deste Poder Legislativo.

Por fim, como as sessões plenárias da Câmara Municipal são públicas, vincular uma emissora comunitária que tem por fundamento justamente informar os fatos e acontecimentos comunitários, não há porque manter vínculos que subordine a rádio a entidade patrocinadora (Câmara Municipal).

Esse o meu parecer para o fim de que o projeto seja encaminhado a plenário e deliberado sobre seu objetivo.

Nonoai, 18 de janeiro de 2021.

Vereadora Marta Regina Predebon Caresia
Revisora



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

PARECER

Vem a este Departamento Jurídico da União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, pedido de parecer, solicitado pela Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, por sua Vereadora Marta Caresia, indagando acerca da legalidade da contratação, pelo Poder Público, de rádio comunitária, mediante o repasse mensal à título de apoio cultural.

Colaciona pedido de parecer em uma lauda.

É o sucinto relatório.

Passamos a opinar.

A matéria referente às rádios comunitárias mereceu destaque especial desta Consultoria Jurídica, tendo em vista inúmeras provocações por parte das Câmaras Municipais de Vereadores pelo Estado afora, no que veio a exigir parecer coletivo dos profissionais que integram este Departamento Jurídico, afim de que fosse pacificado o entendimento.

Antes de adentrarmos na matéria, tecemos comentários preliminares, afim de que entendamos a lógica das rádios comunitárias, seus objetivos, seus princípios, enfim qual o seu papel na sociedade moderna.

Antes do final da década de noventa, a legislação não contemplava outra forma de radiodifusão senão a das rádios comerciais. Assim, milhares de rádios estavam na clandestinidade no Brasil, tendo em vista que as rádios comerciais necessitam de uma série de requisitos e estrutura para que as autoridades públicas concedam o serviço.

Por outro lado, as rádios piratas, como também eram chamadas as rádios comunitárias, faziam concorrência desleal com as rádios comerciais, em face à falta de regulamentação dos dois sistemas, pois alguns integrantes faziam uso comercial das rádios comunitárias, nascendo aí a necessidade urgente de se fazer distinção dos dois sistemas de radiodifusão.

Partindo do clamor público para que as rádios comunitárias fossem legalizadas e estabelecer um novo modelo de radiodifusão para o país, o Deputado Federal por São Paulo/SP, Arnaldo Faria de Sá, do então Partido Progressista Brasileiro – PPB, propôs o Projeto de Lei n.º 1.521, datado de



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

14 de fevereiro de 1996, que se transformou na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, publicada no Diário Oficial da União, na data de 20 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 2.615, de 03 de junho de 1998.

Segundo a ementa, a Lei regulamenta a radiodifusão livre e comunitária e dá outras providências.

Para entendermos acerca dos motivos que criaram a Lei, vamos à sua gênese, vamos à justificativa do projeto de lei.

Segundo o autor, as rádios livres eram rádios clandestinas, inexistindo uma legislação específica que tratasse da matéria.

Que nos últimos anos, referidas rádios vinham apresentando um desenvolvimento e cumprindo uma função social, tendo em vista que os canais livres vêm açambarcando o debate e a participação das comunidades.

Alega que, segundo estatísticas do antigo Ministério das Comunicações, cerca de duas mil rádios comunitárias existiam em todo o país.

Acrescenta que na França, na Itália e na América Latina é comum a existência das rádios comunitárias, bem como existe uma regulamentação nestes países.

Sustenta que a regulamentação é necessária, no sentido de não causar desigualdade entre as rádios comunitárias e as rádios comerciais, tendo em vista que ambas devem ter tratamentos diferentes, uma vez que possuem finalidades específicas diversas. Dando tratamento idêntico à ambas, significa ferir o princípio da igualdade, já que a rádio comunitária se sobreporia à rádio comercial e ainda teria uma série de incentivos que a rádio comercial não tem.

Vencida as razões que levaram à proposição da regulamentação das rádios comunitárias, passemos à analisar os dispositivos da Lei n.º 9.612, de 1998.

O art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.612/98 conceitua rádio comunitária:

“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

*associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na
localidade de prestação do serviço”.*

Desde o princípio vemos que as rádios comunitárias têm um acesso extremamente limitado na questão do espaço de atuação, sob pena de se descaracterizar-se como tal, que possui antena com maior abrangência.

Como o próprio nome leva a entender, rádio comunitária significa a limitação da rádio junto à comunidade local, assim, toda rádio comunitária deve ter sua antena limitada num curto espaço, nos termos que determina a Lei. Por isso a Lei fala em baixa potência e cobertura restrita.

Outro ponto a ser destacado é quanto à Entidade que vai “explorar” do serviço. Somente podem “explorar” o serviço as fundações e as associações. Isto significa que somente pessoa jurídica sem fins lucrativos pode atuar como rádio comunitária. Portanto, empresas não podem atuar na modalidade da radiodifusão livre.

Para caracterizar um caráter social e desprovido de finalidade econômica, as ondas de rádio devem ter alcance restrito, segundo o qual:

“Art. 1º. ...

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila”

Tem por finalidade a rádio comunitária:

“Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível”.

As finalidades da radiodifusão livre são de caráter estritamente social, no que seu funcionamento deve possibilitar a transmissão de informações de utilidade pública e sem cunho comercial.

Agora quanto aos princípios que regem as rádios comunitárias:

“Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias”.

A Lei restringe quem pode explorar a atividade, sendo:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida”.

Vencidas as explanações acima, agora justifica-se o porquê da impossibilidade jurídica de contratação das rádios comunitárias por parte do Poder Público e com ônus para o Município.

A questão toda está focada nos arts. 11, 18 e 19 na Lei das Rádios Comunitárias.

Segundo o art. 11:

“Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais”.

Haver um contrato da rádio com o Poder Público pode, dependendo dos olhos de quem o vê (Ministério Público, Tribunal de Contas ou Poder Judiciário), caracterizar uma das hipóteses do art. 11.

Ressalte-se que tais dispositivos são necessários justamente para que a rádio mantenha sua independência de opinião e não fique subordinada a alguma Entidade.

O que se admite é o patrocínio de apoio cultural, que é uma forma de patrocínio, concedidos para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

A esse respeito regulamenta a legislação:

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida”.

O patrocínio é uma das formas de viabilizar minimamente as atividades da rádio. Há de ser conferidos dois requisitos para se patrocinar a rádio, mediante apoio cultural.

O primeiro o que vem a ser ESTABELECIMENTO. Segundo o Código Civil Brasileiro, a Lei n.º 10.406/2002, estabelecimento significa:

“Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

Então, segundo o CCB todo o estabelecimento tem caráter comercial já que pode se caracterizar por se tratar de empresa ou sociedade empresária, o que exclui as fundações e as associações do art. 18, logo, exclui a possibilidade de contratar com o Poder Público, pois o Estado não é empresa ou sociedade empresária.

Ademais, segundo o que preceitua o art. 19 da Lei em comento:

“Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação”.

Logo, não pode haver a cessão ou aluguel da emissora ou de horários de sua programação, sob pena de se descaracterizar como radiodifusão livre.

Nossa Egrégia Corte de Contas segue o mesmo entendimento:

“... Item 3.1 – Irregular contratação de Rádio Comunitária. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 9.612/1998, a prestação de serviços de utilidade pública é inerente ao Serviço de Radiodifusão Comunitária. Ofensa ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Sugerida expedição de determinação ao Município para que seja rescindido o ajuste (fl. 497) ... (PROCESSO DE



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

CONTAS – EXECUTIVO; processo n.º 002085-02.00/10-0; Primeira Câmara; Conselheiro Marco Peixoto);

...Item 8.1 (fls. 674/675 e 1.147/1.148) – Divulgação de informes em Rádio Comunitária infringe o contido na Lei Federal nº 9.612/1998 e no Decreto nº 2.615/1998 (PROCESSO DE CONTAS – EXECUTIVO; processo n.º 002109-02.00/10-4; Primeira Câmara; Conselheiro Algir Lorenzon)”.

É o parecer.

ISSO POSTO, OPINIAMOS pela ilegalidade da contratação da rádio comunitária.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2021.

SILOMAR GARCIA SILVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO DA UVERGS
OAB/RS 32.116

JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO DA UVERGS
OAB/RS 66.401

FABIO ANDRÉ GISCH
ASSESSOR JURÍDICO DA UVERGS
OAB/RS 71.942

MARIA ANA VALMORBIDA
ASSISTENTE JURÍDICA DA UVERGS